



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03
/

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018.

Autor: Vereador Marcelo Prado

EMENTA

Criação de programa de governo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei nº 53/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcelo Prado, que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria um programa de governo, cuja competência é do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, o projeto em análise acarretará em **aumento de despesa SEM** a indicação da receita em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno dizer, a presente propositura afronta ainda o



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
3

estabelecido na Constituição do Estado São Paulo, vejamos:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, **SEM** deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

O art. 4º da propositura estabelece prazo máximo para que o Prefeito regule a lei, contudo o entendimento da Procuradoria é pela inconstitucionalidade, pois cria obrigação ao Poder Executivo.

Deve-se observar que a Constituição Federal estabelece



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

igualdade de tratamento e direito a saúde a TODOS sem distinção.

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de maio de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712